

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 14/2026

Projeto de Lei do Legislativo n. 1189/2026: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Colombo o “Dia Municipal de Conscientização sobre a Apraxia da Fala na Infância” e dá outras providências

Autor: Vereador Anderson Prego.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereador desta Casa objetivando instituir dia para conscientização no calendário local, conforme especifica.

O **Projeto** possui apenas três artigos: o primeiro institui a data de 14 de maio para conscientizar a população acerca da apraxia da fala na infância; o segundo elenca sete objetivos para a data, autorizando, o “poder público”, a firmar parcerias sobre o tema proposto; o último dispositivo determina a vigência imediata da norma.

Na **justificativa** esclarece o i. Vereador proponente que há necessidade urgente de divulgação, esclarecimento e enfrentamento de um distúrbio neurológico grave, mas pouco conhecido da população, e até mesmo de profissionais da área da saúde e educação, denominado *apraxia*, que se trata de um distúrbio motor da fala, no qual a criança encontra extrema dificuldade no planejamento e encadeamento dos movimentos necessários para produção de sons e palavras com clareza, precisão e consistência, embora compreenda a linguagem e queira se comunicar; fundamenta sua proposta em cinco pilares, sendo eles: diagnóstico precoce que favorece a intervenção especializada; combate ao preconceito e inclusão social; criação de rede de apoio e informação; alinhamento com políticas públicas de educação e saúde; e, simbolismo com reconhecimento. Assim, a proposta envolve uma ferramenta prática de saúde pública, educação e cidadania.

A proposição foi protocolada em 03/02/2026 e divulgado na Sessão Ordinária de 24/02/2026; em 02/03/2026 os autos vieram para parecer jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva, que busca estabelecer data para clarificar acerca de importante distúrbio neuromotor, denominado “Apraxia da Fala”.

Ao tempo em que cumprimento o i. Vereador Anderson Prego pelo seu retorno a esta Casa de Leis, é relevante a manifestação técnica em importante projeto de lei de sua autoria.

APRAXIA, vem do grego “a” – prefixo de negação, “praxia”, ação ou fazer, sem ação, podendo se dar, no âmbito da medicina ou outras ciências, como a apraxia motora, a apraxia construtiva ou a apraxia ideacional, sendo que em geral, há uma falha no planejamento motor do cérebro do indivíduo.

Aqui há um interessante e recente vídeo a respeito da apraxia da fala (CID 11 – 6A01.0 – transtorno do desenvolvimento dos sons da fala): <https://www.youtube.com/watch?v=OR2-rsKHsAo> (acesso em 05/03/2026).

E sobre o tema, colhe-se a seguinte compreensão em artigo acadêmico de revisão, a respeito do tema:

A apraxia de fala infantil (AFI) é um distúrbio raro que afeta 0,1% da população, manifestando-se pela perturbação da habilidade de produzir fonemas e sílabas com precisão e consistência, considerando-se aspectos articulatórios e suprasegmentais. Acredita-se que o planejamento motor deficitário seja o responsável e a base desse transtorno, comprometendo, assim, a formação de palavras e sentenças. Em vista disso, a criança apresenta dificuldades para planejar, de maneira eficaz, a sequência de atos motores necessários para a fala, uma vez que tal tarefa exige movimentos orofaciais rápidos e precisos.

(...) a AFI é um distúrbio de origem neurobiológica, caracterizado por prejudicar, na ausência de comprometimento neuromuscular, a expressão da linguagem em sua modalidade oral, por conta da presença de déficit na precisão e na consistência dos movimentos articulatórios. Ademais, caracteriza-se pela ininteligibilidade de fala, devido à presença de erros durante produções repetitivas de sílabas e palavras, que podem ocorrer tanto em consoantes, como em vogais, com destaque para coarticulação inadequada na transição entre fonemas e sílabas e prosódia inapropriada, principalmente no que diz respeito ao acento lexical e frasal, bem como assistemática de erros.¹

A proposição colombense visa trazer a conscientização do distúrbio, de forma precoce, na infância, para que haja um trabalho mais dedicado e específico entre as crianças que apresentem essa dificuldade.

O Autor do PL dedicou-se a apresentar sete pilares para ação no dia proposto: divulgar informações à população sobre sintomas; promover o conhecimento sobre a importância do diagnóstico e tratamento; sensibilizar a sociedade sobre os desafios; incentivar a troca de experiências e criação de rede de apoio; fomentar o combate ao preconceito e a inclusão social; articular com instituições a promoção de eventos; e, promover formação específica sobre o tema entre servidores municipais.

¹ OLIVEIRA e outras. **Métodos de avaliação da apraxia de fala na infância: revisão sistemática.** <https://doi.org/10.1590/2317-6431-2021-2524>. Audiol., Commun. Res. 26. 2021.

A data escolhida celebra a conscientização em outros países, como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

A norma existe em alguns dos principais municípios do Paraná, como Londrina, Lei n. 13955/2025; Cascavel, Lei n. 7655/2024; Foz do Iguaçu, com a Lei n. 5504/2024; e a Lei n. 16299/2024, de Curitiba.

No âmbito federal, está em vias finais de aprovação no Senado Federal, como Casa Revisora, tendo origem no PL 1274/2022, do Deputado Federal Chico D'Angelo (PDT/RJ), já aprovado na Câmara dos Deputados.

Embora a recomendação deste Procurador seja que os temas possam ser trabalhados através de políticas públicas temporárias ou permanentes oriundas do Executivo e por indicações desta Casa, em face do elevado número de leis com datas comemorativas existentes no ordenamento jurídico, o que inevitavelmente sobrecarrega órgãos públicos que não estão sujeitos ao arbítrio do Legislativo municipal, é certo que o projeto tem importância e relevância social na comunidade local, ainda que não se tenha um quantitativo das crianças afetadas pela doença no Município.

Assim, a proposta em si atende em seu mérito aos princípios de Direito aplicáveis ao caso, em especial, a legalidade, a motivação, a finalidade, a promoção do interesse público e da proteção ao menor, bem como a dignidade da pessoa humana, dentre outros que se poderiam mencionar.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria pode ser abrangida pelas competências previstas no art. 30, incisos I, e II da Constituição Brasileira, que tratam, respectivamente, da competência municipal em assuntos de interesse local e da possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual.

No tocante à competência material comum, entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, II e V que tratam da possibilidade de edição de normas visando o zelo com a Constituição e das leis; dos cuidados com a saúde e assistência pública; e da viabilização de meios de acesso à educação e à ciência.

A proteção à infância é matéria de direito fundamental social, prevista no art. 6º, da Constituição Brasileira, junto à saúde e educação, sendo assim, merece especial ênfase.

Sobre a competência para propor e discutir a matéria através da **Lei Orgânica Municipal**, podem ser citados, simétricos à Constituição Brasileira, os artigos 6º, I e II; e o art. 12, XVIII, alínea 'c' no que toca especificamente à promoção da educação de todos e todas.

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna por parte do Executivo quando da sanção.

2.3. Técnica Legislativa - Emenda

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em sua forma correta (lei ordinária), atendendo ao disposto na Lei Complementar n.95/1998, não ensejando recomendação para alterações, ressalvadas eventuais sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa.

Eventuais adequações gramaticais, modificações de estrutura ou estética, poderão ser promovidas em sede de redação final nesta Casa, sem necessidade de apresentação de emendas.

Fica a **recomendação de emenda** para a retirada do parágrafo único, do art. 2º, do PL, pois não define quem seja o “poder público”, a quem a autorização é destinada. Ademais, caso se refira ao Poder Executivo, é sabido que não se pode “autorizar” aquilo que já lhe é próprio - realizar parcerias (vide amplo arrazoado a respeito do tema no recente Parecer n. 13/2026, de minha autoria, PL n. 1186/2026).

Também pode-se retirar, já em sede de redação final, a expressão constante da ementa: “e dá outras providências”; uma vez que não há outras providências a serem adotadas, mas apenas a instituição da data proposta.

Por fim, registre-se que a proposição, caso aprovada, terá vigência imediata, conforme art. 3º, do projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante alteração recente no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deveria tramitar minimamente pelas seguintes Comissões: Constituição e Justiça, Educação e Saúde (art. 56) e Defesa do Cidadão (art. 59, do RI).**

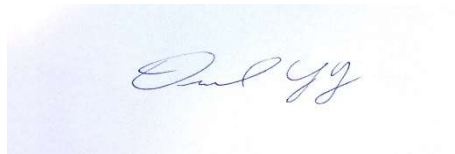
Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples (maioria dos votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores – nove deles), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado Público opina pela tramitação deste Projeto, seguindo para análise das Comissões elencadas e futura deliberação em Plenário, com as recomendações de emenda e alteração em redação final, caso assim se entenda cabível.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico desta Casa, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 06 de março de 2026.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive, stylized script.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892